Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

I - Pessoalmente, pela posição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II - Por via postal, com aviso de recebimento (AR);

III - Por Edital ou notificação publicados na Imprensa Oficial do Município ou em jornal de grande Circulação do Estado.

Art. 311 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 310, desta lei, a contribuição de melhoria lançada, com redução de 20% (vinte por cento).

§ 1º - O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste Artigo poderá, a critério da Secretaria de Finanças, pleitear o parcelamento de seu débito, optando por um dos seguintes critérios:

a - de um a seis prestações, com 10% (dez por cento) de redução;

b - de sete a doze prestações, com 5% (cinco por cento) de redução;

c - de treze a vinte e quatro prestações, sem redução.

§ 2º - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a dois salários mínimos mensais, poderá também, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento do seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

SEÇÃO VII

DOS LITÍGIOS

Art. 312 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o Artigo 304, serão apresentados ao titular da Secretaria responsável, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 313 - Caberá recurso para Instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 314 - As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

SEÇÃO VIII

DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 315 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo, a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obra, desde que constituam os requerentes mais de 50% (cinqüenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução de obra solicitada.

§ 1º - Iniciar-se-á a execução de obra somente após oferecida caução, pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§ 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem quaisquer dos elementos constantes do edital.

§ 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à da caução prestada, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução em receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 316 - O Secretário de Finanças poderá, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que se produzam os efeitos fiscais

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão de suspensão será sempre publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande Circulação no Estado.

Art. 317 - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais por ele omitidos.

Art. 318 - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão nos casos em que o contribuinte, ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou, tendo solicitado, não sanar as irregularidades ou liquidar os débitos apurados pela fiscalização.

Art. 319 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas de atualização monetária e dos juros de mora.

Art. 320 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 321 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

Art. 322 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos desta lei, implica aos que praticarem em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.

Art. 323 - Apurando-se a infração a mais de um dispositivo

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

desta Lei, pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Art. 324 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 325 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE E DAS MULTAS

Art. 326 - Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:

I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes de concessão desta: multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

II - Não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais: multa de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

III - Deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por lei ou Regulamento Fiscal: multa de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

IV - Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar: multa de 6 (seis) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

V - Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

VI - Deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

VII - Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - ES - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

ou base de cálculo dos tributos municipais: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

VIII - Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização: multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

IX - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses de fazenda municipal: multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

X - Viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos, emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:

a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): multa de 120% (cento e vinte por cento) do tributo sonegado;

b - quando se tratar de Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC): multa de 220% (duzentos e vinte por cento) do valor do tributo sonegado;

c - quando se tratar de outros tributos: multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo sonegado.

XI - Não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

XII - Instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuições de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

XIII - Fornecer, por escrito, ao Fisco dados ou informações inverídicas, sujeitos ao lançamento: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

XIV - Simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Pedro Vieira 58 - E S - Tel. (027) 556 1120 - CEP 29470-000

a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): multa de 60% (sessenta por cento) do Imposto não recolhido;

b - quando se tratar de Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC): multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido;

c - quando se tratar de outros tributos: multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do Imposto não recolhido.

XV - Não cumprir nos prazos previstos no artigo 144, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal: multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSJC).

XVI - Outras infrações não previstas neste artigo: multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de São José do Calçado (UFMSCJ).

XVII - Fazer a lavratura do instrumento que servir de base para a Transmissão de imóveis, antes de recolher o imposto: multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo sonegado.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS EM GERAL

Art. 327 - Por infração desta lei, leis complementares e regulamentos fiscais, os infratores estarão sujeitos às seguintes multas:

I - de mora;

II - por infração;

III - Por reincidência.

Art. 328 - Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

I - de 10% (dez por cento) por atraso de até 30 dias;

II - de 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 dias;

III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 dias.